

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 8.254 , DE 2014

Concede pensão especial aos ex-integrantes do “Batalhão Suez”.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Otavio Leite

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.254 de 2014, oriundo do Senado Federal, assegura o pagamento de pensão especial vitalícia, no valor de dois salários mínimos mensais, aos ex-integrantes do “Batalhão Suez”, recrutados nos termos da Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956, e do Decreto Legislativo nº 61, de 22 de novembro de 1956.

A proposição determina que o benefício será pago ao ex-integrante que comprove renda mensal não superior a dois salários mínimos ou que não possua meios para prover a sua subsistência e a de sua família. Ainda estabelece que, para obtenção do benefício, será necessária a comprovação, perante órgão competente do Ministério da Previdência Social, da efetiva prestação dos serviços militares, que só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

O Projeto prevê que as despesas com o pagamento desta pensão especial correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União, conforme o disposto no art. 6º. Ademais o art. 8º determina que o Ministério da Previdência Social regulamentará a matéria no prazo de 60 dias.

A Proposição tramita em regime de prioridade e, antes de ser examinada pelo Plenário desta Casa, foi distribuída para a apreciação das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.254, de 2014, nos termos do Parecer apresentado pelo Relator, Deputado Arlindo Chinaglia. Já a Comissão de Seguridade Social e Família votou pela aprovação da referida proposição, nos termos do Parecer apresentado pela Deputada Jandira Feghali.

É o relatório.

II – VOTO

A criação das forças de paz foi, sem dúvida, uma ideia extremamente positiva para a humanidade, com finalidade única e exclusiva de negociar seus conflitos. O Batalhão Suez teve a honra de participar da primeira força de Paz da ONU (Boinas Azuis da ONU), onde tropas foram treinadas para promover a paz.

Ao término da guerra, com o retorno ao Brasil, o grupo que apesar de ter vindo de uma das regiões mais endêmicas e violentas do mundo, foi excluído sumariamente do Exército, sem exames por junta médica e sem quarentena, contrariando a lei internacional para equipes de saúde.

A proposição em tela visa reparar e indenizar esses homens que num passado de guerra prestaram relevantes serviços, não só ao Brasil, mas toda humanidade.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entende-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Nestes casos, o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) determina, em síntese, que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

No mesmo sentido, o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), combinado com o art. 17, estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Por fim, a Constituição Federal, art. 195, § 5º, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

A fim de melhor subsidiar nossa análise, foram requeridas ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, e também ao Ministério da Defesa via Requerimento de Informação a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para instruir o presente projeto. Em resposta, o Ministério do Planejamento, por meio da

Nota Técnica SEI nº 1401/2015-MP, informou que não possui quaisquer informações ou dados técnicos que permitam realizar a requerida estimativa. Por sua vez, o Ministério da Defesa até o presente momento não se manifestou.

Não obstante, a inaceitável desídia do Ministério do Planejamento em oferecer os dados que são facilmente apuráveis, resolvemos proceder o levantamento diretamente junto aos potenciais beneficiários, a fim de exercitar equação matemática aferindo o “quantum” há de ser necessário, para prover os fins colimados para a presente proposta.

Assim, as informações apresentadas pela Associação dos ex-integrantes do Batalhão Suez (Boinas Azuis) nos demonstra a seguinte situação:

NÚMEROS DO BATALHÃO SUEZ	
TOTAL DE CABOS E SOLDADOS	4.863
TOTAL DOS FALECIDOS*	3.404
TOTAL DOS VIVOS*	1.459
TOTAL DOS QUE GANHAM ACIMA DE 2 SALÁRIOS*	730
TOTAL DOS QUE GANHAM ABAIXO DE 2 SALÁRIOS*	730
* Valores aproximados, já com base no PL 8254/2014.	

Vale esclarecer que se todos os potenciais beneficiários estiveram numa faixa remuneratória de até dois salários, considerando inclusive o décimo terceiro, a projeção indica um custo anual de aproximadamente R\$ 29.891.992,00, a saber: 1.459 ex-integrantes x R\$ 1.576 (dois salários mínimos) x 13 (12 meses + décimo terceiro). É óbvio que, considerando os que já possuem uma renda acima de 2 salários mínimos, o montante anual custeado pelo programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União será menor.

Em face dos dados, quero crer com toda segurança jurídica e matemática que atendemos os preceitos da LDO, LOA e LRF. Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 8.254, de 2014.

Sala da Comissão, _____ de outubro de 2015.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ